



SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 881, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, que requer informações à Senhora Sonia Bone de Sousa Silva Santos, Ministra de Estado dos Povos Indígenas, sobre o papel do Ministério na tramitação e análise dos processos administrativos que embasaram a edição das Portarias nºs 1.070/2025 a 1.079/2025 e dos Decretos nºs 12.720/2025, 12.721/2025, 12.722/2025 e 12.723/2025, requerendo, de forma objetiva, se a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, aplicou a Lei nº 14.701/2023 (Marco Temporal) durante todas as fases do processo demarcatório.

Relator: **Senador CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 881, de 2025, do Senador Jaime Bagattoli, que requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Senhora Ministra dos Povos Indígenas – MPI, Sonia Guajajara, informações sobre o papel do Ministério na tramitação e análise dos processos administrativos que embasaram a edição das Portarias nºs 1.070/2025 a 1.079/2025 e dos Decretos nºs 12.720/2025, 12.721/2025, 12.722/2025 e 12.723/2025, questionando, de forma objetiva, se a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI aplicou a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023 (Lei do Marco Temporal), durante todas as fases do processo demarcatório.

Nesse sentido, requisita-se:



1. Qual foi a participação e quais os critérios e fundamentos adotados pelo Ministério dos Povos Indígenas - MPI e FUNAI para atestar a compatibilidade dos processos de demarcação com a Lei nº 14.701/2023, considerando especialmente os arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 11, 13 e 14;

2. A FUNAI previu que a indenização aos proprietários rurais de boa fé que vierem a ser afetados pelas demarcações inclua o valor da terra nua, além das benfeitorias, em cumprimento ao preceito de justa e prévia indenização, conforme previsto na Lei 14.701/2023?

Na justificação, está posto que a Lei nº 14.701, de 2023 (Marco Temporal), busca estabelecer regras claras e promover a segurança jurídica no tema das demarcações de terras, um assunto que causa recorrentes conflitos no campo.

A justificação acrescenta que considerando o papel fundamental do MPI na articulação e defesa dos interesses dos povos originários, junto aos demais órgãos federais e autarquias, em especial a Funai, é crucial compreender se o Ministério atuou para garantir que os processos de demarcação das Portarias e Decretos recentes respeitaram a Lei aprovada pelo Congresso Nacional.

E – segue a justificação –, além do respeito ao novo marco legal, a segurança jurídica no campo depende da justa e prévia indenização aos proprietários de boa-fé que possam ser afetados pelas novas demarcações. O direito de propriedade, previsto na Constituição, imporia que a indenização seja plena, abrangendo o valor da terra nua e das benfeitorias. A ausência de tal garantia transferiria um ônus indevido ao particular, contrariando a própria função social da desapropriação.

A justificação conclui registrando que o Parlamento necessita das informações referidas para fiscalizar o Poder Executivo e garantir que as políticas públicas sejam conduzidas dentro dos limites da lei.

II – ANÁLISE

Cabe inicialmente anotar que a presente proposição encontra fundamento constitucional no art. 50, § 2º, da CF, segundo o qual as Mesas de ambas as Casas do Congresso Nacional poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.



Outrossim, a iniciativa em tela também está prevista no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seus arts. 215, I, “a”, e 216, que tratam da disciplina da apreciação dos requerimentos de informações. Encontra-se ainda inscrita no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação dos requerimentos de informação.

Quanto ao mérito, conforme entendemos, o requerimento em tela deve prosperar, pois as informações solicitadas estão no âmbito da competência legislativa desta Casa, visto que a matéria de que tratam os diplomas legais em questão diz respeito à demarcação de terras indígenas, que se inclui na órbita da competência da União (v.g. arts. 48, *caput* c/c 231 da CF), como também está incluída no âmbito da competência fiscalizadora do Congresso Nacional (v.g. art. 49, X, da CF), atendendo ao disposto no art. 216, I, do Risf.

Ademais, conforme estabelece a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), as terras indígenas são demarcadas por iniciativa e sob a orientação da Funai (art. 19), fundação que está vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas (Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023), o qual, por sua vez, conforme estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios contida na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, tem, entre suas áreas de competência, o reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas e a defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas (art. 42, II e III).

Por outro lado, cabe também registrar que o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2025, após a data de apresentação do presente requerimento, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 87, decidiu pela inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei do Marco Temporal. Todavia, conforme entendemos, tal fato não prejudica o requerimento, pois a referência maior é a Lei em questão no seu conjunto, e embora parte dos dispositivos contidos nos artigos da Lei tenha sido declarada inconstitucional, outra parte de dispositivos dos artigos referidos no requerimento foi julgada constitucional.

Por fim, o requerimento não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija, consoante preceitua o art. 216, II, do Risf.



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 881, de 2025.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



ft2026-00522

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5331621683>